



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), para a inclusão de elemento de despesa no Orçamento vigente.*”.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias **ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

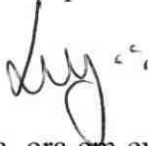
“Art. 165 – São vedados:

(...)

V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, leis orçamentárias do Município de Ipatinga, Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

Conforme Ofício 131/2021, a objetivo da abertura do presente Crédito Adicional é criar o elemento de despesa 3.3.90.31 no projeto 2.20600.001.04.122.0002.2019 – Manutenção da SMF, visando acobertar despesas com a implementação do Programa de Educação Fiscal Nota Premiada, cuja finalidade é fomentar a cidadania fiscal no Município de Ipatinga, estimulando o tomador de serviços, pessoa física, por meio de sorteios de prêmios, a exigir do prestador de serviços domiciliado no Município de Ipatinga, a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, a fim de otimizar a arrecadação e fiscalização de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

 A despeito das considerações acima, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.






### III - CONCLUSÃO


Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 31 de maio de 2021.


#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**


  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente


João Francisco Bastos  
Vice-Presidente

  
Fernando Ratzke  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

  
Daniel Guedes Soares  
Vice-Presidente

  
João Vianei de Carvalho  
Relator